



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2114276 - PI (2022/0118386-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO, PERFUMARIA E VESTUARIO LTDA
OUTRO NOME : D B OLIVEIRA
ADVOGADOS : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS - PI003552
LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS - PI004138
HENRIQUE ANTONIO VIANA DE ARAUJO - PI012347
MARCELO E SILVA DE MOURA - PI018244
MARIANNE LAYZZE BOAVISTA OLIVEIRA NOLETO DE SANTANA - PI014135
AGRAVADO : KITSCH BAZAAR LTDA
ADVOGADOS : ISABEL CRISTINA CARDOSO - SP147807
ALESSANDRO MASOTTI - SP263781
KAROLINE ZULATO DAL CHICCO - SP380497

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ALEGAÇÃO TARDIA DO VÍCIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de nulidade deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.
2. A questão trazida pela parte, em que pese seu prévio conhecimento, fora suscitada tardiamente, traduzindo-se em estratégia rechaçada por esta Corte Superior ("nulidade de algibeira").
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2114276 - PI (2022/0118386-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO, PERFUMARIA E VESTUARIO LTDA
OUTRO NOME : D B OLIVEIRA
ADVOGADOS : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS - PI003552
LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS - PI004138
HENRIQUE ANTONIO VIANA DE ARAUJO - PI012347
MARCELO E SILVA DE MOURA - PI018244
MARIANNE LAYZZE BOAVISTA OLIVEIRA NOLETO DE SANTANA - PI014135
AGRAVADO : KITSCH BAZAAR LTDA
ADVOGADOS : ISABEL CRISTINA CARDOSO - SP147807
ALESSANDRO MASOTTI - SP263781
KAROLINE ZULATO DAL CHICCO - SP380497

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ALEGAÇÃO TARDIA DO VÍCIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de nulidade deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.
2. A questão trazida pela parte, em que pese seu prévio conhecimento, fora suscitada tardiamente, traduzindo-se em estratégia rechaçada por esta Corte Superior ("nulidade de algibeira").
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por D. B. OLIVEIRA – COMERCIAL BARROSO contra decisão de fls. 1105-1106 que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

Na referida decisão destacou-se que o recurso foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsto no art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil. Além disso, com a oposição de embargos de declaração, sobreveio nova decisão (fls. 1.128-1.130) em que foi destacado que a alegação de nulidade deveria ter sido arguida na primeira oportunidade que a parte teve de se manifestar nos autos, o que não ocorreu, resultando em preclusão.

Nas razões do agravo interno, a parte recorrente alega, em síntese, que a decisão do Ministro Presidente interpretou o fato de já ter havido uma publicação anterior, ainda que irregular, como se houvesse uma renúncia implícita ao pleito de intimação exclusiva.

Argumenta, que a ausência da alegação de nulidade não implica renúncia tácita quanto ao pedido de intimação exclusiva de seus procuradores.

A parte agravada apresentou impugnação ponderando pelo não acolhimento das razões do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que a tese da parte agravante, alegada de forma tardia (nulidade da intimação), não comporta acolhimento, devendo ser mantida a decisão de fls. 1.128-1.130.

Conforme observado na decisão dos embargos de declaração, a suscitação tardia de nulidade - conhecida como "nulidade de algibeira" - configura manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e é rechaçada por esta Corte (vide, por exemplo, AgInt no AREsp n. 2.297.572/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

A propósito, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO E ANUÊNCIA DA PARTE. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO E SUSCITAÇÃO TARDIA DE NULIDADE. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.

2. Não há que se falar em ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

3. Esta Corte Superior tem entendimento firme de que a decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração do prejuízo (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas, o que não foi demonstrado no caso.

4. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência do resultado do julgamento desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.509.345/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE SONEGADOS. VIOLAÇÃO LITERAL. DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA.

1. A suscitação tardia da nulidade, quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, ainda que se trate de matéria de ordem pública, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra que não se coaduna com a boa-fé processual.

Precedentes.

2. Demonstrado que o autor da ação rescisória teve conhecimento do ajuizamento da ação de sonegados e acompanhou ativamente toda a instrução do feito, mas não indicou prejuízo algum em razão da ausência da formação de litisconsórcio naqueles autos tem aplicação do princípio pelo qual não se declara nulidade na ausência de prejuízo dela decorrente.

3. O acórdão rescindendo, a partir do exame das provas dos autos, concluiu que os imóveis rurais em discussão na ação de sonegados integravam o patrimônio do falecido, diante da constatação de que o ora agravante fez a transferência para o seu nome dez anos após óbito e, ainda, que não comprovou ter efetivado nenhum pagamento pelos referidos bens.

4. A jurisprudência consolidada do STJ considera que a ação rescisória não é a via adequada para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos, ou reexaminar as provas produzidas nos autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.031.632/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.114.276 / PI

Número Registro: 2022/0118386-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00070680920128180000 00146713820118180140 146713820118180140 20120010070685
2059972011 371142021 70680920128180000

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO, PERFUMARIA E VESTUARIO LTDA

OUTRO : D B OLIVEIRA
NOME

ADVOGADOS : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS - PI003552
LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS - PI004138
HENRIQUE ANTONIO VIANA DE ARAUJO - PI012347
MARCELO E SILVA DE MOURA - PI018244
MARIANNE LAYZZE BOAVISTA OLIVEIRA NOLETO DE SANTANA
- PI014135

AGRAVADO : KITSCH BAZAAR LTDA

ADVOGADOS : ISABEL CRISTINA CARDOSO - SP147807
ALESSANDRO MASOTTI - SP263781
KAROLINE ZULATO DAL CHICCO - SP380497

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO, PERFUMARIA E VESTUARIO LTDA

OUTRO : D B OLIVEIRA
NOME

ADVOGADOS : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS - PI003552
LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS - PI004138
HENRIQUE ANTONIO VIANA DE ARAUJO - PI012347
MARCELO E SILVA DE MOURA - PI018244
MARIANNE LAYZZE BOAVISTA OLIVEIRA NOLETO DE SANTANA - PI014135

AGRAVADO : KITSCH BAZAAR LTDA

ADVOGADOS : ISABEL CRISTINA CARDOSO - SP147807
ALESSANDRO MASOTTI - SP263781
KAROLINE ZULATO DAL CHICCO - SP380497

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de junho de 2025